

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

Sessão do dia 29 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.484

Recorrente: **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPARD RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO PARCIAL DO
CRÉDITO**

Deverá ser excluído do lançamento o período alcançado pela decadência, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que restou comprovada a antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo.

**ISS – DEPÓSITO JUDICIAL – MONTANTE
INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DISCUTIDO – EFEITOS – LANÇAMENTO DE
OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA**

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, o Fisco Municipal impedido de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência. Nesse caso, contudo, deve ser lavrada nota de lançamento sem a imposição de multa de ofício e cobrança de juros de mora.

*Recurso Voluntário provido parcialmente.
Decisão unânime.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 127/145, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/REC-RIO/CRJ) que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 301.917, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, cientificado em 26 de outubro de 2018 e composto de quatro itens.

O primeiro item descreveu a ocorrência como falta de pagamento de ISS incidente a 5% sobre operações devidamente escrituradas, realizadas de dezembro de 2013 a maio de 2018 e concernentes a serviços de 1) engenharia; 2) elaboração de planos diretores relacionados com serviços de engenharia não relacionados com obra de construção civil; e 3) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada; capitulados nos subitens 07.01, 07.03 e 17.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003.

Consignou-se que o item 1 tratava de Notas Fiscais emitidas como se o ISS estivesse suspenso por decisão judicial¹, mas cujo valor de imposto depositado não corresponderia ao montante integral devido. Mencionou-se o valor histórico da base de cálculo, bem como o do ISS devido (R\$ 1.288.090,11). Referiu-se a vinculação aos “quadros demonstrativos anexos 1, 5, 6, 7 e 8”. Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 51, I, 1, da mesma Lei, para casos de inadimplência de ISS não enquadrados em outros trechos do mesmo artigo.

O segundo item descreveu a ocorrência exatamente da mesma maneira que o primeiro (inclusive a alíquota de 5%), com quatro diferenças. Primeiro, o período em que teriam ocorrido as operações por ele abarcadas foi o de janeiro de 2013 a agosto de 2018. Segundo, os valores foram outros (o ISS foi de R\$ 1.014.052,86, em valores históricos). Terceiro, não houve a observação sobre haver NFs emitidas com ISS suspenso e/ou depósito insuficiente. E quarto, informou-se a vinculação ao “quadro anexo 2”. Destacou-se, ainda, que as NFs haviam sido emitidas com sinalização de ISS devido ao Município do Rio de Janeiro, mas o imposto não havia sido recolhido. Aplicou-se a mesma multa do item 1.

O terceiro item descreveu a ocorrência como falta de pagamento de ISS incidente a 3% sobre operações devidamente escrituradas, realizadas de setembro de 2013 a julho de 2018 e concernentes a 1) serviços de engenharia consultiva - elaboração de planos diretores relacionados com obras ou serviços de engenharia (relacionados com obras de construção civil, hidráulicas, de escoramento ou de

¹ Havia ações consignatórias ajuizadas pela contribuinte em municípios diversos, versando sobre controvérsia acerca de quem seria o sujeito ativo do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

contenção de encostas); e 2) engenharia consultiva - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia (relacionada com obras de construção civil, hidráulicas, de escoramento ou de contenção de encostas), previstos no subitem 07.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003.

Consignou-se que o item 3 tratava de Notas Fiscais emitidas como se o ISS estivesse suspenso por decisão judicial, mas cujo valor de imposto depositado não corresponderia ao montante integral devido. Mencionou-se o valor histórico da base de cálculo, bem como o do imposto devido (R\$ 306.439,27). Referiu-se a vinculação aos “*quadros demonstrativos anexos 3, 5, 6, 7 e 8*”. Foi aplicada a mesma multa do item 1.

Por fim, o quarto item descreveu a ocorrência exatamente da mesma maneira que a do terceiro (inclusive a alíquota de 3%), com quatro únicas diferenças. Primeiro, o período em que teriam ocorrido as operações por ele abarcadas teria sido aquele que vai de março de 2013 a julho também de 2013. Segundo, os valores foram outros (o ISS foi de R\$ 387.000,00, em valores históricos). Terceiro, não conteve a observação sobre NFs emitidas com ISS suspenso e/ou depósito insuficiente. E quarto, referiu-se à vinculação ao “*quadro anexo 4*”. Destacou-se, ainda, que as NFs haviam sido emitidas com sinalização de ISS devido ao Município do Rio de Janeiro, mas o imposto não havia sido recolhido. Aplicou-se a mesma multa do item 1.

Acompanharam a peça de lançamento, integrando-a para todos os fins na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, 12 (doze) Quadros.

Os quatro primeiros, designados simplesmente como “Quadros Demonstrativos” e com o respectivo número de ordem (conforme o item do Auto de Infração a que correspondessem), apenas segregaram mensalmente os valores de bases de cálculo, alíquotas (5% nos Quadros 1 e 2 e 3% nos 3 e 4) e ISS devido.

O quatro seguintes, designados como “Quadros Demonstrativos Anexos” seguidos do respectivo número de ordem (conforme o item do Auto de Infração a que correspondessem), repetiram as informações do Quadro respectivo dentre os quatro primeiros e acrescentaram a lista das Notas Fiscais que compuseram a base de cálculo a cada mês. Além disso, sinalizaram o indexador municipal (UFIR) de conversão, a cada mês, para fins de atualização monetária.

Enfatize-se que os valores de bases de cálculo e ISS devido nos Quadros Demonstrativos Anexos 1 a 4 coincidiram rigorosamente como aqueles de seus Quadros Demonstrativos de numeração correspondente e com os valores descritos nos respectivos itens no Auto de Infração.

No caso dos Quadros Demonstrativos Anexos 1 e 3, sinalizou-se que as NFs constavam no sistema da Nota Carioca com sinalização de ISS com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Já no caso dos Quadros Demonstrativos Anexos 2 e 4, sinalizou-se que as NFs constavam no sistema da Nota Carioca como tributáveis no Município do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.075**

O Quadro seguinte, denominado “Quadro Demonstrativo Anexo 5”, destinou-se a listar mensalmente os valores de depósitos judiciais entregues pelo contribuinte à fiscalização do ISS, identificando as respectivas notas fiscais, as alíquotas (3% ou 5%) e o valor do indexador de atualização monetária (UFIR) correspondente. O Quadro cobre tão somente o período que vai de julho de 2013 a dezembro de 2017. Dentro desse intervalo, houve alguns meses em que se informou zero como valor depositado e, conseqüentemente, não se informou qualquer NF. Os valores de depósitos apontados nesse Quadro totalizam R\$ 1.581.926,23. Portanto, ligeiramente abaixo da soma dos valor do ISS dos itens 1 e 3 do Auto de Infração (R\$ 1.594.529,38).

O Quadro seguinte, denominado “Quadro Demonstrativo Anexo 6”, destinou-se a listar mensalmente os valores de ISS apontados como devidos no Sistema da Nota Carioca. Cobre todo o período que vai de janeiro de 2013 a agosto de 2018 e informa as respectivas notas fiscais mês a mês. Há uma coluna em que se informa se se trata de NFs em que se sinalizou suspensão por decisão judicial ou de NFs em que se sinalizou ser devido o ISS no Município do Rio. Há, ainda menção ao indexador, alíquota (3% ou 5%) e valor do ISS. Os valores de débitos de ISS sinalizados nesse Quadro totalizam R\$ 2.960.265,59 (ligeiramente abaixo, portanto, da soma do ISS lançado nos quatro itens do Auto de Infração, que é de R\$ 2.996.032,24).

O Quadro seguinte, denominado “Quadro Demonstrativo Anexo 7”, destinou-se a listar os valores de depósitos judiciais informados pela D. Procuradoria Geral do Município (PGM) à Fiscalização, por meio de suas “FINs” (fichas de informações financeiras) enviadas à Fazenda. O Quadro informa, para cada valor depositado, o que denomina de “data de competência”, o respectivo valor informado nas FINs, o nº da respectiva FIN, o nº do processo judicial e o nº do processo administrativo aberto no âmbito da D. PGM (prefixo 11/). Em apenas dois casos, houve menção específica sobre o mês de competência informado na FIN para o respectivo depósito. Em outros casos, houve menção específica ao ano de competência informado na FIN para o respectivo depósito. Para os demais depósitos, não teria havido informação nas FINs sobre mês ou ano de competência. Para apenas cinco dos casos em que mencionou o ano de competência informado na FIN, houve também menção à Nota Fiscal informada nas FINs como correspondentes a cada um dos cinco depósitos. Os depósitos informados no Quadro totalizam R\$ 213.617,95.

O último Quadro, denominado “Quadro Demonstrativo Anexo 8”, cobrindo o período de julho de 2013 a dezembro de 2017, destinou-se a fazer um cotejo lado a lado entre três coisas. Primeiro, as NFs informadas pela contribuinte como tendo depósito judicial, o respectivo total mensal e o total geral (R\$ 1.581.926,23). Segundo, o montante devido de ISS segundo o sistema da Nota carioca, o respectivo total mensal e o total geral (R\$ 2.121.192,12)². E terceiro, os depósitos judiciais informados pela D. PGM em suas FINs, as respectivas NFs, os totais mensais e o total geral (R\$ 213.617,95).

² A diferença entre esse total e aquele do Quadro 6 decorre da presença, neste, de meses que não constam do Quadro 8. Além disso, a lista de NFs mês a mês nos dois Quadros também não coincide.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Em sua impugnação, a contribuinte suscitou preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, alegando que ele não teria informado o valor do ISS devido. Além disso, acusou a peça de lançamento de violar o § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, cujo texto é:

§ 1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Isso porque, em nenhum dos diversos Quadros Demonstrativos Anexos ao Auto de Infração, seria possível inferir o valor do tributo efetivamente devido. Assim se manifestou a impugnante a respeito:

Note-se que nos primeiros quatro quadros demonstrativos, o Fiscal atuante discrimina as competências e respectivas base de cálculo, alíquota e valor do ISS supostamente devido no período, no entanto, nos anexos seguintes o Fiscal informa os valores que a ora Impugnante teria comprovado o depósito judicial e os valores que a PGM informou ao órgão.

Ora, qual valor afinal está sendo cobrado da ora Impugnante? É o valor integral do ISS que consta Indevidamente em aberto no sistema desta Prefeitura? Ou é este valor deduzido do que a ora Impugnante comprovou o depósito judicial? Ou ainda é esse primeiro valor deduzido apenas o que a PGM informou?

Resta evidente que, não estando determinado o valor que está sendo cobrado no auto de infração ora impugnado, o direito de defesa da ora Impugnante está cerceado.

Cumpra ainda ressaltar que não foi comprovado o depósito judicial da integralidade do valor de ISSQN que indevidamente consta em aberto nesta Prefeitura pela simples razão de que o Fiscal atuante não apresentou à ora Impugnante a relação completa do mesmo durante o período de fiscalização.

Portanto, para todos os valores que o Fiscal atuante informou à ora Impugnante a mesma comprovou o respectivo depósito judicial, porém para aqueles que não foram informados, por óbvio, a ora Impugnante não comprovou o depósito, o que faz através da presente impugnação.

Juntou, com a impugnação, um CD (dentro de envelope grampeado às fls. 23) contendo cópias de Notas Fiscais, depósitos, pagamentos de ISS e uma relação gerencial de NFs.

No Mérito, a contribuinte listou as seis (06) ações consignatórias por ele movidas em municípios diversos, sempre tendo por objeto a dúvida sobre a sujeição ativa do ISS. Em uma ação, a dúvida foi entre o Município do Rio de Janeiro e o de Fortaleza (contrato Petrobrás sobre a Refinaria Lubnor). Em outra, entre o Rio e São Paulo-SP (contrato com a Artesp – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de SP). Em outra, entre o Rio e, novamente, Fortaleza (contrato com a ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Ceará). Em outra, entre o Rio e quatro municípios: Curitiba, Trairão, Itaituba e Jacareacanga (contrato de licenciamento ambiental para Aproveitamento Hidrelétrico-AHE de Jatobá, com o consórcio Tapajós). Em outra, entre o Rio e São Mateus do Sul (contrato com a Petrobrás sobre a SIX – Industrialização do Xisto). E em outra, entre o Rio e Duque de Caxias (contrato Petrobrás/Barragem do Saracuruna).

Afirmou que os depósitos judiciais efetuados haviam sido autorizados nessas ações judiciais, tendo o Município do Rio de Janeiro sido citado e intimado de tais depósitos. Desde o deferimento daqueles primeiros depósitos, a contribuinte teria alegadamente continuado a depositar regularmente os valores de ISS referentes a tais contratos, conforme comprovantes que juntara. Argumentou que, estando os valores envolvidos no Auto de Infração devidamente depositados judicialmente, a cobrança dos mesmos não poderia prosperar, por estarem com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN.

Admitiu que quatro das NFs envolvidas no Auto de Infração não se referiam a contratos acerca dos quais houvesse sido ajuizada alguma ação consignatória do respectivo ISS.

A primeira era a NF nº 28.856, emitida em 02/06/2014. Mas destacou que, no campo “outras informações” de tal nota, constava que ela fora emitida em substituição à NF 25.931, que havia sido cancelada. E que o respectivo ISS já teria sido recolhido por ocasião da emissão da nota originária.

A segunda era a NF nº 19.621, a qual tivera o seu ISS retido pelo tomador do serviço e recolhido em Curitiba, conforme instruções no campo “outras informações” de tal nota.

A terceira era a NF 19.712, emitida em 29/04/2013, em cujo campo “outras informações” constava que o ISS respectivo já havia sido recolhido em 10/05/2013.

E a quarta era a NF 19.956, emitida em 08/05/2013, em cujo campo “outras informações” constava que ela era substituta da NF nº 19.751, com o ISS recolhido em 10/06/2013.

Acrescentou que outras duas NFs abrangidas no Auto de Infração teriam sido canceladas, conforme constava nas próprias notas. Seriam a NF 19.651, emitida em 26/04/2013, e a supracitada NF de nº 19.751, emitida em 02/05/2013.

Assim, em relação a essas seis notas, nada seria devido a título de ISS.

Como todo o ISS coberto pelo Auto de Infração seria coberto pelos depósitos ou relativo às citadas seis NFs, também não seriam exigíveis acréscimos legais nem multa.

Por fim, alegou a impugnante a decadência do crédito tributário no que tange às competências de fevereiro a setembro de 2013, invocando, paradoxalmente, o art. 173, I, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Pleiteou a anulação do lançamento e protestou pela juntada posterior de mais comprovantes de depósito, os quais não teriam podido ser apresentados na impugnação por causa do volume de documentos e do período a que se referiam, bem como devido ao fato de grande parte das NFs alegadamente não terem sido apresentadas à impugnante durante o período da fiscalização.

Na sequência, juntou-se aos autos cópia do expediente inaugurado com o ofício PG/FIS/CTR 117/2018/PLCF da D. PGM, em que aquele órgão indagava à Gerência de Cobrança do ISS: (1) se os depósitos efetuados judicialmente pela contribuinte na ação consignatória relativo ao contrato com o consórcio Tapajós (AHE/Jatobá) haviam sido integrais e tempestivos, e (2) caso tivessem sido intempestivos, qual seria o valor atualizado do débito com os respectivos acréscimos legais.

A Gerência de Cobrança repassou a demanda ao órgão lançador, o qual informou, no referido expediente, que o objetivo principal da fiscalização havia sido efetuar os respectivos lançamentos tributários para os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte em suas ações judiciais. Diante da documentação apresentada pela contribuinte durante a fiscalização, o órgão lançador recorreu à D. PG/PTR em busca de informações precisas sobre os depósitos judiciais, rogando que fosse relacionado, para cada depósito, o respectivo nº da NF, o valor do ISS depositado e a respectiva data. A PTR teria respondido via e-mail anexando quatro FINs (0626/2013-RF, 0509/2012-A, 0818/2013-A e 0992/2016-A). No entanto, segundo o órgão lançador, os valores informados nas FINs não correspondiam, em sua plenitude, àqueles informados pelo contribuinte, estando aquém dos mesmos na quase totalidade do período fiscalizado. Conseqüentemente, após um minucioso trabalho de apuração a partir da documentação e das FINs, havia sido emitido o Auto de Infração, no qual restara consignada a não integralidade dos depósitos.

Na sequência, o expediente inaugurado com o supracitado ofício da PGM seguiu para a Gerência de Cobrança do ISS, a fim de que aquele órgão respondesse ao item 2 da demanda no ofício da D. PGM. Em resposta, a Gerência de Cobrança informou que o valor total atualizado do débito válido até 28/12/2018 era de R\$ 3.859.906,46, cuja composição dos valores de imposto, acréscimos e multa seria aquela de fls. 06. Consigne-se que, às fls. 06 dos presentes autos, constam apenas os Quadros Demonstrativos dos itens 02, 03 e 04 do Auto de Infração – ainda assim, faltando a linha do mês de janeiro de 2013 relativa ao Quadro Demonstrativo 02, linha essa que se encontra em fls. 5, junto com a íntegra do Quadro Demonstrativo 1. Portanto, a referência da Gerência de Cobrança a “fls. 6” possivelmente teria por alvo não fls. dos presentes autos, mas sim do expediente inaugurado com o supracitado ofício PG/FIS/CTR 117/2018/PLCF. Não se juntou aos presentes autos, porém, cópia de eventuais folhas 06 de tal ofício.

Voltaram, então, os presentes autos aos autores do lançamento, a fim de apresentar instrução para o julgamento de primeira instância.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

Em tal instrução, os lançadores refutaram a alegação preliminar de lançamento. Afirmaram que o Auto de Infração havia atendido a todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996. Argumentaram que, para cada item autuado, existiam dois quadros: o principal, cujo valor é cobrado, e um auxiliar, mais detalhado, sobre a apuração.

No Mérito, afirmaram ter ficado claro, no curso da ação fiscal, não ter havido depósito judicial no montante integral. Os depósitos teriam sido insuficientes para cobrir todo o valor devido de ISS. Pontuaram que, portanto, era preciso constituir o crédito tributário para evitar a decadência.

Argumentaram que os Quadros Anexos 1 e 3 reproduziam mês a mês a base de cálculo das NFs emitidas pela contribuinte com o status “suspensa por decisão judicial”, elencando as mencionadas NFs, as alíquotas e o valor do ISS devido, conforme extraído do Sistema da Nota Carioca.

Agregaram que o Quadro Anexo 5 informava os valores de depósitos judiciais entregues pela contribuinte ao Fisco, elencando as respectivas NFs, a base de cálculo e as alíquotas.

Salientaram que o Quadro Demonstrativo Anexo 6 informava o status colocado pela própria contribuinte em cada NF e a forma de tributação por ela informada, isto é, suspensa por decisão judicial ou tributada no Município.

Assinalaram que o Quadro Demonstrativo 7 retratava as informações da D. PGM sobre os depósitos judiciais realizados pela contribuinte.

Pontuaram que o Quadro Anexo 8 demonstrava todo o ISS devido conforme constava no Sistema da Nota Carioca, relacionando as notas fiscais respectivas e, ainda, informava os depósitos judiciais e suas correspondentes NFs, bem como as informações enviadas pela D. PGM.

Em vista de tais fatos, de acordo com os lançadores, não assistiria razão à impugnante ao afirmar terem ocorrido depósitos judiciais para o montante integral devido.

Especificamente sobre as NFs apuradas no item 2 do Auto de Infração, afirmaram os lançadores que o Quadro Demonstrativo Anexo 2 seria cópia fiel do Sistema da Nota Carioca, apontando a numeração das NFs mês a mês. Reproduziram Quadro do sistema mostrando o valor atualizado dos débitos mês a mês, sem identificar NFs.

Em relação a algumas NFs específicas, assim se manifestaram os lançadores, textualmente, às fls. 82:

Em relação a NFS-e nº 19.621, de 25/04/2013, informamos que a informação do Contribuinte no sistema Nota Carioca, encontrava-se equivocada, por isso foi incluída no quadro anexo, ao nosso ver acertadamente, pois não nos foi fornecido este determinado contrato de prestação de serviços. Corrigimos o status para ‘no Município’, haja

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

vista a falta de comprovação de se tratar de obra civil, impossibilitando o reconhecimento de que tal prestação poderia a vir deslocar o domicílio tributário.

No que concerne a inserção no quadro anexo, da NFS-e a 19.751, de 02/05/2013, não a sua substituta, como consta na impugnação, a de nº 19.956, de 08/05/2013, cuja substituição foi automática pelo sistema Nota Carioca, o seu valor é inferior ao da substituída, a posterior de R\$ 10.083,33 e a primeira de R\$ 10.614,03. Tendo em vista, a não comprovação, através de medições das quantidades orçadas, não nos restou outra alternativa a não ser efetuar o lançamento pelo valor integral da NFS-e nº 19.751, já que não sabíamos o que tinha sido medido e cobrado,

O que diz respeito ao lançamento referente à NFS-e nº 28856, de 02/06/2014, a mesma encontra-se incluída no quadro auxiliar, pois a sua substituição – substituiu a NFS-e nº 25.931, de 15/01/2014 - está com o seu deferimento pendente no Sistema Nota Carioca, informando no livro fiscal eletrônico, ISS não pago. Sem a devida comprovação documental da referida substituição, haja vista, o decurso de prazo, não nos foi possível formar convicção para deferi-la.

Não houve, na ocasião, manifestação específica dos lançadores acerca da NF de nº 19.651, suscitada na impugnação como estando cancelada.

Por fim, as autoridades lançadoras rechaçaram a alegação de decadência de parte dos créditos, pois o procedimento fiscal se iniciara em 27/04/2018 e se encerrara em 26/10/2018, dentro do prazo para lançamento de ofício previsto no art. 173, I, do CTN.

Anexaram cópias de intimações e informações trocadas com a contribuinte por ocasião da fiscalização, comprovantes de depósitos e relatórios do sistema da Nota Carioca.

Em suas razões de decidir, a FP/REC-RIO/CRJ destacou que o lançamento se destinara a prevenir a decadência e que o crédito por eles constituído estava com a exigibilidade suspensa: no caso dos itens 1 e 3, por força do art. 151, II, do CTN, e no caso de todos os itens, por força da impugnação apresentada pela contribuinte.

Rechaçou a alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração, o qual, a seu ver, teria atendido a todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e, portanto, não incorrido em qualquer das hipóteses do art. 40 do mesmo Decreto. Enfatizou, em especial, que o valor histórico do débito do ISS estava assinalado em cada um dos itens da peça de lançamento.

Sublinhou que o fornecimento de informações adicionais no Auto de Infração por meio de Quadros Demonstrativos Anexos seria opcional, conforme parágrafo único do aludido art. 68. Agregou que, apesar da facultatividade, a Fiscalização juntara Quadros do tipo, os quais apontariam o valor do imposto devido em cada item.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

Salientou que todos os itens do Autos de Infração faziam menção a algum “Quadro Demonstrativo do item XX”, onde “XX” seria o nº do item no Auto de Infração. E que os únicos Quadros com tais características seriam aqueles de fls. 05 e 06 (ou seja, aqueles em que se segregavam mensalmente apenas as bases de cálculo, alíquotas e ISS devido, sem qualquer menção a números de Notas Fiscais ou valores de depósitos judiciais). Os demais Quadros seriam meramente auxiliares.

Disse a CRJ não haver como acolher suposta confusão quanto à dedução ou não de depósitos feitos, pois os Quadros Auxiliares relativos aos itens e 3, dirigidos a essa particularidade, ostentavam notas fiscais por seus valores integrais, os quais foram trasladados aos Quadros Demonstrativos. O lançamento havia cobrado pelo valor total, em virtude da boa técnica, pois tinha por objetivo prevenir a decadência do direito de cobrança por parte da Fazenda Pública. Argumentou que não teria havido prejuízo ao contraditório, vez que este havia sido inaugurado com a impugnação.

A decisão recorrida rejeitou também a alegação de decadência parcial, vez que o fato gerador mais antigo abrangido no Auto de Infração se referia a janeiro de 2013. Aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda lançar teria começado a contar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, ou seja, 01/01/2014. Logo, tal prazo se esgotaria em 31/12/2018. Porém, antes disso, em 26/10/2018, a contribuinte havia sido cientificada do Auto de Infração.

Também foi rechaçada pela CRJ a argumentação de que teria apresentado depósitos judiciais aptos a impedir o lançamento para o caso das NFs com a observação sobre processo judicial (isto é, itens 1 e 3 do Auto de Infração). Isso porque a fiscalização teria demonstrado haver discrepâncias entre os valores das notas fiscais emitidas, os valores dos depósitos judiciais realizados e os valores informados pela D. PGM. Reiterou a CRJ que, por boa técnica, o lançamento abrangera o valor total das NFs, já que se destinava a prevenir a decadência.

Esclareceu que o quinhão eventualmente depositado seria levado a crédito do contribuinte quando da respectiva decisão final nos processos judiciais, amortizando a dívida de ISS. Na eventualidade de haver diferença a favor do Fisco, o crédito estará pré-constituído. Quanto aos acréscimos moratórios e multa, seriam extintos ao final das ações judiciais, na hipótese de estes as considerarem procedentes e/ou abrangentes do valor integral do crédito litigado. Ou aplicados sobre a dívida restante, se os depósitos fossem judicialmente considerados insuficientes.

Quanto às NFs pontualmente impugnadas pela contribuinte, destacou a CRJ que todas integravam o item 2 do Auto de Infração e passou a abordar a situação de cada uma delas.

No que tange à NF de nº 28.856, embora incluísse a informação de que teria sido emitida em substituição à de nº 25.931, a substituída não havia sido cancelada. Ressaltou a CRJ ser provável que houvesse pendência quanto a tal cancelamento, conforme a informação fiscal, justificando-se, assim, a manutenção da cobrança do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.075**

Quanto à NF de nº 19.621, conforme informação fiscal, tratava-se de serviço que não comportava deslocamento do domicílio tributário para outra municipalidade, razão por que também se mantinha justificada a cobrança do respectivo imposto pelo Fisco carioca.

Em relação à NF de nº 19.712, reconheceu a CRJ que o respectivo ISS já havia sido recolhido corretamente em 10/05/2013, razão pela qual devia ser excluída da autuação.

No que diz respeito à NF de nº 19.956, assinalou a CRJ que ela não constava do lançamento, que abrangera somente sua substituta, a NF de nº 19.751. Esta última, segundo a CRJ, tivera seu ISS recolhido regularmente, com o sistema da Nota Carioca informando a referida substituição e recolhimento. Logo, não se justificava a presença da NF de nº 19.751 na autuação.

No que tange à NF de nº 19.651, pontuou a CRJ que constava como cancelada e substituída pela NF de nº 19.654, mas acrescentou que esta última constava como pendente de recolhimento de ISS, razão pela qual se justificaria sua manutenção na cobrança.

Por fim, quanto à NF de nº 19.751, destacou a CRJ que já havia sido substituída pela NF de nº 19.956, conforme já abordado acima.

Com base nessas premissas, a CRJ julgou parcialmente procedente a impugnação e excluiu da autuação as NFs de nº 19.712 (ISS de R\$ 25,20), e 19.751 (ISS de 530,70), ambas da competência de março de 2013. Em virtude de tais exclusões, a base de cálculo de março de 2013 no Quadro Demonstrativo Anexo nº 02 do Auto de Infração passava a ser de R\$ 1.596.320,15, e o respectivo ISS, de R\$ 79.816,00. Em virtude do baixo valor do ISS cancelado, não foi interposto Recurso de Ofício pela CRJ (art. 99, § 1º, 1, do Decreto nº 14.602/1996).

A decisão da CRJ foi cientificada à contribuinte em 03/07/2020 (v. comprovantes postais de fls. 100-101). O Recurso Voluntário foi apresentado enquanto ainda estava em vigor a suspensão dos prazos recursais em função da pandemia da Covid-19, na forma do art. 2º, I, do Decreto nº 47.264/2020, tendo sido juntado pela Coordenadoria do ISS em 26/11/2020 (v. fls. 117). Logo, foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal, a contribuinte não reitera sua arguição preliminar de nulidade do lançamento. Tampouco insiste na arguição de decadência parcial dos créditos constituídos no lançamento que ataca.

No Mérito, afirma que a “quase totalidade” dos valores do Auto de Infração se refeririam a NFs que haviam sido objeto das ações de consignação onde efetuados depósitos integrais do ISS devido. Repete argumentações já expostas na sua impugnação. Queixa-se de que, no Auto de Infração, não haveria indicação de se tratar de lançamento para prevenir a decadência. Sustenta que também não haveria tal referência na decisão da CRJ. Argumenta que, por ter incluído NFs não abrangidas pelas ações judiciais, seria evidente que o Auto de Infração não teria o objetivo de prevenir a decadência, mas sim intuito de cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

Invoca os processos administrativos de nº 04.352.612/2012, 04.352.613/2012, 04.352.614/2012 e 04.352.615/2012, que teriam tido tramitação diferenciada, em nada se comparando com o presente. Indica que os Autos de Infração tratados nestes quatro processos estariam suspensos por decisão judicial.

Logo, a seu ver, no que tange aos valores depositados judicialmente, o Auto de Infração seria indevido.

Reitera as argumentação sobre as NFs 28.856, 19.621, 19.651, 19.712 e 19.956 (as duas últimas já excluídas da autuação por força da decisão da CRJ). Não apresenta mais questionamento quanto à NF de nº 19.751.

Afirma que, em virtude da fiscalização em andamento, o sistema da Nota Carioca acabara não permitindo o cancelamento da NF 25.931, conforme mensagem do e-mail interno seu, copiada às fls. 111. Assevera que, não obstante o impedimento no plano do sistema, a NF 25.931 havia sido, no plano dos fatos, substituída pela NF 28.856, e o ISS, recolhido corretamente em 15/01/2014. De modo que o Auto de Infração estaria cobrando ISS em duplicidade, devendo-se excluir a NF da autuação.

Quanto à NF 19.621, salienta que se referia a serviço de acompanhamento e fiscalização de obra prestado ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC para obra localizada na capital paranaense. Junta cópia da NF às fls. 112. Argumenta que o subitem 7.19 da lista do ISS ensejava o deslocamento do domicílio tributário mediante retenção pelo tomador, conforme previsto no art. 3º, III, c/c art. 6º, II, da LC nº 116/2003. Logo, tal NF também devia ser excluída da autuação.

Por outro lado, assinala que a NF 19.651 havia sido cancelada e substituída pela NF 19.654, o que havia sido reconhecido pelos autores do lançamento, os quais teriam decidido por manter a substituída na autuação na medida em que o ISS da substituta estaria constando como pendente de recolhimento. Todavia, o ISS da NF substituta estava depositado judicialmente na ação consignatória 053.10.030261-3, em trâmite na 10 VFP. Logo, também quanto a essa dupla de notas não haveria ISS devido.

Por fim, argumenta que, não havendo ISS devido, não haveria razão para imposição de multa nem de acréscimos moratórios.

Na sequência, a pedido da Representação da Fazenda, os autos foram baixados em diligência à Coordenadoria do ISS, para que aquele órgão informasse sobre as alegações de fato contidas no Recurso Voluntário, notadamente no que dizia respeito ao cancelamento/substituição de Notas Fiscais. Em resposta, as autoridades lançadoras apresentaram o pronunciamento de fls. 120-123, do qual extraí o excerto reproduzido abaixo:

Preliminarmente ratificamos o teor da nossa promoção, quando da impugnação, a fls. 78/83 e, abaixo retiramos os parágrafos que julgamos irá ajudar a formação de juízo, notadamente quanto à dificuldade do lançamento, haja vista o fornecimento insuficiente de documentos necessários à correta quantificação dos valores do ISS devido, dos quais destacamos os seguintes trechos quando juntamos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

também aquele AI os Quadros Demonstrativos confeccionados durante a ação fiscal:

'Informamos que a auditoria fiscal empreendida na empresa, a qual englobou, dentre outros, a análise de diversos contratos de prestação de serviços e respectivas NFS-e, que em sua totalidade, seja de serviços prestados, seja serviços tomados, totalizaram, aproximadamente, um universo de 85 mil notas fiscais de serviços [...]

[...]

Entretanto, no curso da ação fiscal empreendida, ficou constatado não ter havido depósito judicial no montante integral, isto é, o montante depositado para o período fiscalizado foi inferior ao valor devido de ISS, visto que os depósitos realizados pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S A., foram insuficientes, não correspondendo a integralidade do crédito tributário Assim, cabia-nos, por exigência legal, até para evitar a decadência, proceder ao lançamento tributário daqueles valores na sua integralidade, haja vista, ter-se caracterizado não haver depósito integral dos valores, e repetindo, neste caso, temos a obrigação funcional de evitar a decadência do lançamento.

Ainda, com relação aos depósitos judiciais abordados acima pelo contribuinte, alegando, de forma equivocada, ter ocorrido a integralidade dos mesmos, temos a relatar, tomando por base os quadros demonstrativos que compõem a Notificação Fiscal - Auto de Infração nº 301.917, que:

a) os Quadros Demonstrativos Anexo 1 e Anexo 3 do A.I. nº 301.917, fls. 07/09 do p.p., reproduzem, mês a mês, a base de cálculo das NFS-e emitidas pelo contribuinte com status de "Suspensa por decisão judicial" (grifo nosso), a relação destas notas fiscais, a alíquota de ISS incidente, assim como o valor do ISS devido, tudo conforme consta no sistema da Nota Carioca [...]

Das NFS-e(s) apuradas no item 2 (Quadro Demonstrativo 2)

Preliminarmente, informamos que o Quadro Demonstrativo Anexo 2 é cópia fiel do débito apontado no Sistema Nota Carioca, e também reproduz a numeração das notas fiscais eletrônicas emitidas para o mês, que o sistema informou. O valor fica inalterado, eventual engano, se houver, de digitação do número da nota fiscal não cerceia a ampla defesa. O valor total do débito é o que o sistema aponta, até a presente data como devido, conforme abaixo:

Na sequência, reproduziram os lançadores a tabela que já haviam apresentado às fls. 80-82, extraída do sistema naquela ocasião, mostrando o valor atualizado dos débitos mês a mês, sem identificar NFs.

Prosseguindo em sua resposta ao E. FP/CCM, as autoridades lançadoras assim se manifestaram:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Em relação a NFS-e nº 19.621, de 25/04/2013, informamos que a informação do Contribuinte no sistema Nota Carioca, encontrava-se equivocada, por isso foi incluída no quadro anexo, ao nosso ver acertadamente, pois não nos foi fornecido este determinado contrato de prestação de serviços Corrigimos o status para "no Município", haja vista a falta de comprovação de se tratar de obra civil, impossibilitando o reconhecimento de que tal prestação poderia a vir deslocar o domicílio tributário.

No que concerne a inserção no quadro anexo, da NFS-e nº 19.751, de 02/05/2013, não a sua substituta, como consta na impugnação, a de nº 19.956, de 08/05/2013, cuja substituição foi automática pelo sistema Nota Carioca, o seu valor é inferior ao da substituída, a posterior de R\$ 10.083,33 e a primeira de R\$ 10.614,03. Tendo em vista, a não comprovação, através de medições das quantidades orçadas, não nos restou outra alternativa, a não ser efetuar o lançamento pelo valor integral da NFS-e nº 19.751, já que não sabíamos o que tinha sido medido e cobrado.

O que diz respeito ao lançamento referente à NFS-e nº 28856, de 02/06/2014, a mesma encontra-se incluída no quadro auxiliar, pois a sua substituição, substituiu a NFS-e nº 25.931, de 15/01/2014, está com o seu deferimento pendente no Sistema Nota Carioca, informando no livro fiscal eletrônico, ISS não pago. Sem a devida comprovação documental da refenda substituição, haja vista, o decurso de prazo, não nos foi possível formar convicção para deferi-la.'

Com a juntada ao recurso à FP/CCM de novos documentos e argumentos, realizamos novamente a diligência para as NFS-e citadas nos três parágrafos anteriores e, se, s.m.j., estes não prevalecerem informamos o que consta abaixo:

03/2013 - NFS-e 19621, 19712, 19651 e 19751 incluídas no AI

19621 - trata-se de reajuste de medição, emitida como retida e fora do MRJ, caso, s.m.j. não sejam deferidos os argumentos da nossa promoção, a fls. 82, conforme reproduzido acima esta poderá ser excluída do Quadro Demonstrativo nº 2;

19712 - trata-se de atividade do código 17.09, paga no MRJ, esta deverá ser excluída do Quadro Demonstrativo nº 2;

19651 - nota fiscal de serviços substituída pela de nº 19654 deferida pelo sistema Nota Carioca. Esta última foi incluída no AI no mês 04/2013 e não foi paga, o correto seria estar incluída no mês 03/2013, contudo não foi emitida como suspensa por decisão judicial como diz o recurso. A NFS-e 19654 deverá ser excluída do mês 03/2013³ e,

³ Por certo queriam os lançadores, aqui, digitar "2013", mas, por lapso, ficou digitado apenas "201". Além disso, houve aqui outro dislate: a NF 19.654 consta nos Quadros Anexos do Auto de Infração como incluída na competência de abril de 2013, não de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.075

deverá ser incluída no mês 03/2013 em substituição a de nº 19651, por erro de digitação;

19751 - nota fiscal de serviços substituída pela 19956. Esta última não foi incluída no AI e foi paga no MRJ, caso, s.m.j., não sejam deferidos os argumentos da nossa promoção, a fis. 82, conforme reproduzido acima, esta poderá ser excluída do Quadro Demonstrativo nº 2;

01/2014-NFS-e 28856

28856- nota fiscal de serviço não paga no sistema Nota Carioca, mas que substituiu 25931. Esta última não foi incluída no AI, mas foi paga no MRJ, caso, s.m.j., não sejam deferidos os argumentos da nossa promoção, a fis. 82, conforme reproduzido acima, esta poderá ser excluída do Quadro Demonstrativo nº 2.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, há que se destacar que assiste integral razão à douta Representação da Fazenda ao afirmar, no início de sua promoção (fl. 145), não ter comprovado o contribuinte o recolhimento de ISS nas competências mais remotas abrangidas pelo Auto de Infração, de modo a atrair ao caso em tela a incidência do art. 150, §4º, do CTN. Aliás, afirmar suas matérias de defesa sem respaldo em evidências foi a temática do presente processo contencioso. Perceba-se, inclusive, que a Recorrente nem sequer reiterou em sede de Recurso Voluntário seu pleito de decadência parcial do crédito. Em se tratando, contudo, de matéria de ordem pública (consequentemente, cognoscível de ofício), a qual foi tratada pela Representação da Fazenda, será aqui objeto de análise.

Pois bem, a sociedade recorrente teve ciência do Auto de Infração em 22/10/2018. Caso regido o presente caso pelo art. 173, I, do CTN, resta indiscutível que poderia ter sido constituído o crédito das competências janeiro/2013 a setembro/2018. Na hipótese, contudo, de ter havido antecipação de parte do crédito devido, poder-se-ia constituir apenas o crédito relativo às competências outubro/2013 a setembro/2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Este relator possui o entendimento, já manifestado em outras oportunidades, que a verificação de antecipação de pagamento deve ser realizada por competência, e não por cada nota fiscal de serviços emitida pelo contribuinte. Em abono a esse raciocínio, veja-se que o próprio sistema da nota carioca não permite a emissão de DARM parcial para um único documento fiscal, o que praticamente inviabilizaria a aplicabilidade do previsto no art. 150, §4º, do CTN, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, caso adotado entendimento diverso. Foi esse mesmo racional, inclusive, que norteou o julgamento, à unanimidade, do RO nº 2.880 por este e. CCM, o qual resultou no Acórdão nº 16.212. Além disso, o Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991) estabelece, em seu art. 21⁴, o regime mensal de apuração do tributo.

Fixadas essas premissas, percebe-se que este relator consultou o sistema da Nota Carioca e juntou ao presente as fls. 158-166, que consubstanciam notas fiscais emitidas nas competências janeiro a setembro de 2013, todas com seus respectivos impostos quitados tempestivamente. Claro está, então, que houve antecipações de ISS nas competências supracitadas, devendo a decadência ser regida pelo previsto no art. 150, §4º, do CTN – o que implica na exclusão de referido período do Auto de Infração.

Uma segunda discussão que precisa ser travada nesse voto é a que diz respeito à exigibilidade do crédito constituído por meio do Auto de Infração que inaugura o presente, em seus itens 1 e 3. Perceba-se que a decisão recorrida, à fl. 88, peremptoriamente afirma que a exigibilidade dos citados itens estaria suspensa por força do depósito integral (CTN, art. 151, II). A Representação da Fazenda compartilha desse entendimento, como se verifica à fl. 146. O Auto de Infração, contudo, não faz menção clara a esse respeito. Mais que isso: os doutos Fiscais de Rendas autuantes, em sua informação fundamentada de fls. 76-83, afirmam claramente que:

[...] no curso da ação fiscal empreendida, ficou constatado não ter havido depósito judicial no montante integral, isto é, o montante depositado para o período fiscalizado foi inferior ao valor devido de ISS, visto que os depósitos realizados pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A foram insuficientes [...]

Do excerto acima transcrito, parece cristalino que as autoridades lançadoras entenderam (no entender deste relator, corretamente) que não havia causa de suspensão do crédito tributário, uma vez que os depósitos realizados pela Recorrente eram insuficientes. Em sendo assim, a hipótese era de constituição da integralidade do montante devido, com a devida imposição de multa, na forma do art. 66 do Decreto nº 14.602/1996.

⁴ Art. 21. Ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, o contribuinte deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado o disposto no art. 241.

Parágrafo único. O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as disposições especiais constantes deste Regulamento, ou de outro ato específico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Ressalte-se que, caso o entendimento fosse de que o depósito era integral – e que, consequentemente, o crédito teria a sua exigibilidade suspensa – deveria ter sido lavrada, na forma do art. 63 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, nota de lançamento, sem aplicação de penalidade. Resta verificar, então, se os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte nas competências remanescentes (outubro/2013 a setembro/2018) eram ou não integrais.

Pois bem, para tentar fazer a verificação acima referida, as autoridades autuantes pediram à d. Procuradoria do Município a relação dos depósitos judiciais realizados. Em função, contudo, de tais depósitos se darem em diversos processos, alguns em trâmite em outros Estados, a resposta foi bastante insatisfatória (vide planilha na fl. 13), já que claramente não considerava vários depósitos comprovadamente realizados. Restou, então, aos Fiscais de Rendas subscritores do Auto de Infração, requerer a comprovação ao contribuinte, que apresentou os documentos do processo anexo, sumarizados na planilha de fl. 11.

De posse das referidas informações, os autuantes elaboraram a planilha de fl. 14, que apresenta, em uma de suas colunas, o valor do imposto devido mensalmente, bem como, em outra, o valor do depósito comprovado para cada competência. E causa espanto que, em vários meses, o depósito judicial é igual ou superior ao tributo devido.

De fato, segundo a detalhada planilha elaborada pelos próprios Fiscais de Rendas autores do Auto de Infração, o depósito foi igual ou superior ao devido nas competências maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015; fevereiro a dezembro de 2016; e em todas as competências do exercício de 2017.

Consequência do antes exposto é que eventual lançamento para prevenção da decadência para os meses supracitados deveria ter sido formalizado por meio de nota de lançamento, sem a imposição de multa e cobrança de juros moratórios, como previsto no supracitado art. 63 do Decreto nº 14.602/1996.

Dessa maneira, impõe-se, no entendimento deste Conselheiro, a exclusão das referidas competências dos itens I e III do Auto de Infração.

Resta, por fim, a análise do pleito da Recorrente relativo aos itens II e IV do Auto de Infração. E, quanto a isso, percebe-se que, em função da decadência antes reconhecida, pende apenas a verificação de eventual recolhimento do ISS devido pela prestação de serviços formalizada pela emissão da nota fiscal de serviços de número 25.931.

Nesse contexto, uma vez mais, o que se verifica é uma completa ausência de comprovação de qualquer natureza em relação à alegada substituição do supracitado documento fiscal pelo de número 28.856. Veja-se que nem sequer foi juntada aos autos cópias das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Pois bem, suprindo a inexplicável desídia da Recorrente, este Relator juntou ao presente, às fls. 167-168, as notas fiscais de serviços referidas. Da análise das mesmas, resta claro retratarem a mesma prestação. O contribuinte, parece inequívoco, solicitou via sistema a substituição da NFS-e nº 25.931 pela nº 28.856, mas, em se considerando que isso se deu quase cinco meses depois da primeira emissão, a substituição não foi automaticamente autorizada. Na forma do art. 9º, §3º, da Portaria F/SUBTF/CIS nº 207, de 03 de julho de 2012, a substituição deveria, então, ser aprovada pela autoridade fiscal, mediante abertura de processo administrativo. Tal processo nunca foi, contudo, proposto.

A despeito do antes explicado, a própria NFS-e nº 25.931 deixa claro que o tributo incidente na operação foi devidamente recolhido, de modo que não se justifica a inclusão da sua substituta no Auto de Infração. Deve ser abatida, então, do ISS devido na competência janeiro/2014 do item II do Auto de Infração a importância de R\$ 389,96.

À luz das razões anteriormente aduzidas, vota-se pelo reconhecimento da decadência do crédito relativo às competências janeiro a setembro de 2013, bem como pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para exclusão, dos itens I e III do Auto de Infração, das competências maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015; fevereiro a dezembro de 2016; e em todas as competências do exercício de 2017, bem como pelo abatimento do ISS devido na competência janeiro/2014, do item II do Auto de Infração, da importância de R\$ 389,96.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.075

Ausentes da votação os Conselheiros RENATO DE SOUZA BRAVO, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, os três primeiros substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA, EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR